

Seção III

Das Competências da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 21. À Presidência e à Vice-Presidência (nas ausências do Presidente ou quando designado por ele) compete:

- I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir resoluções decorrentes de deliberações do Conselho;
- VI - designar técnico(s) para análise de matéria de conteúdo específico, sempre que se fizer necessário; e
- VII - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Seção IV

Das Competências dos Conselheiros

Art. 22. Compete aos membros do Conselho:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - participar das discussões e votações;
- III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente do Conselho;
- IV - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho; e
- V - confirmar suas presenças ou justificar suas ausências com o mínimo de 48 horas de antecedência das reuniões.

Seção V

Da Secretaria-Executiva do Conselho

Art. 23. A Secretaria-Executiva do Cacs/União será exercida pela Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação - SEB/MEC.

Parágrafo único. À Secretaria-Executiva do Cacs/União incumbe:

- I - a redação das atas das reuniões;
- II - a expedição de correspondência interna aos conselheiros, em colaboração com o Presidente; e
- III - a divulgação, na página do Cacs/União, dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho; das atas de reuniões e dos documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 24. Os registros das reuniões do Cacs/União serão lavrados em atas que informarão o local, a data da realização, os nomes dos membros titulares e suplentes presentes bem como dos demais participantes e convidados, o resumo dos assuntos apresentados e as deliberações realizadas.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Cacs/União encaminhará as atas, em até trinta dias ou em até dez dias antes a próxima reunião do Cacs/União, aos membros titulares e suplentes bem como às entidades representadas.

§ 2º Após aprovadas as atas em reuniões ordinárias do Cacs/União, a Secretaria-Executiva providenciará sua publicação no portal eletrônico do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os membros do Cacs/União que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 26. O presente Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros, observado o quórum mínimo previsto no art. 6º.

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão submetidos ao Conselho, em qualquer de suas reuniões, que deliberará por maioria dos membros presentes, observado o quórum mínimo previsto no art. 6º.

DESPACHOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00990/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de outubro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CP nº 18/2024, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 709/2023, e manifestou favorável à convalidação dos estudos realizados por André Gustavo Grande no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2012 a 2022, ministrado pela Universidade Paulista - Unip, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado. Fica determinado que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior supervisione aquela instituição de ensino por suspeição de ilegalidade no ato da matrícula, infringindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, conforme consta do Processo nº 23001.000513/2023-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01038/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de outubro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 416/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Zenaide Oliveira Lima, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Flamingo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Flamingo 2001 Curso Fundamental, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.017836/2024-24.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01096/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, na forma aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação em 5 de novembro de 2024, conforme consta do Processo nº 23001.000184/2001-92.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 01089/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CEB nº 4/2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente à atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, bem como o Projeto de Resolução a ele anexado, conforme consta do Processo nº 23001.000975/2016-07.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 881/2023 (*)
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE DEZEMBRO/2023

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000587/2023-47 Parecer: CNE/CES 881/2023 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Lucca Morandin Graboski de Queiroz - Brasília/DF Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Biológicas, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasília VII, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lucca Morandin Graboski de Queiroz, no curso superior de Ciências Biológicas, bacharelado, no período de 2021.1 a 2023.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasília VII, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 12 de novembro de 2024
JACKSON RAYMUNDO
Secretário Executivo

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 6-6-2024, Seção 1, pág. 32, com incorreção no original.

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 395/2024 (*)
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 E 4 DO MÊS DE JULHO/2024

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000231/2024-94 Parecer: CNE/CES 395/2024 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Cynthia Alves de Mira - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cynthia Alves de Mira, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2020.2 a 2023.1, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 12 de novembro de 2024
JACKSON RAYMUNDO
Secretário Executivo

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 18-9-2024, Seção 1, pág. 28, com incorreção no original.

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 50/2023 (*)
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE NOVEMBRO/2024

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000184/2001-92 Parecer: CNE/CP 50/2023-Reanálise Comissão: Paulo Fossatti (Presidente); Mauro Luiz Rabelo (Relator); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva e Mariana Lúcia Agnese Costa e Rosa (membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Voto do Pedido de Vista: Diante dos argumentos e evidências apresentados, voto favoravelmente às Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma deste Parecer. Essa aprovação reflete a necessidade urgente de assegurar que as políticas educacionais e práticas pedagógicas atendam adequadamente às especificidades dos alunos com TEA, promovendo sua inclusão e desenvolvimento em ambientes educacionais Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 12 de novembro de 2024
JACKSON RAYMUNDO
Secretário Executivo

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11-11-2024, Seção 1, pág. 29, com incorreção no original.

RETIFICAÇÕES

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 22/7/2024, Seção 1, pp. 32-34, no Parecer CNE/CES nº 169/2024, p. 33, onde se lê: "Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Francisco Weslesson Rodrigues dos Santos, emitido pela Universidade de Aquino Bolívia (UBOL), na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022", leia-se: "Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Francisco Weslesson Rodrigues dos Santos, emitido pela Universidade de Aquino Bolívia (UDABOL), na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 12/8/2024, Seção 1, pp. 26 a 29, no Parecer CNE/CES nº 241/2024, p. 27, onde se lê: "Voto do Relator: [...] com sede na Rua Cezira Giovanoni Moretti, nº 580, bairro Loteamento Santa Rosa, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo [...]". leia-se: "Voto do Relator: [...] com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 120, bairro Vila Monteiro, no município de Piracicaba, estado de São Paulo [...]".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 18/9/2024, Seção 1, pp. 27 a 29, no Parecer CNE/CES nº 394/2024, p. 28, onde se lê: "Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafaela Queren Cerqueira Alves, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo

